

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 23 DE JUNHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que aprova a Ata Final da Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas e o que consta do Processo nº 21000.003036/2008-81, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação das seguintes espécies vegetais hospedeiras de *Brevipalpus chilensis*: frutos frescos de ameixa (*Prunus domestica*), frutos de amêndoa com casca (*Prunus amygdalus*), frutos frescos de cereja (*Prunus avium*), frutos frescos de chirimoya (*Annona cherimola*), frutos frescos de damasco (*Prunus armeniaca*), frutos frescos de framboesa (*Rubus idaeus*), frutos frescos de groselha (*Ribes spp*), frutos frescos de kiwi (*Actinidia deliciosa*), frutos frescos de marmelo (*Cydonia oblonga*), frutos frescos de maçã (*Malus domestica*), frutos frescos de mirtilo (*Vaccinium corymbosum*), frutos frescos de morango (*Fragaria spp*), frutos frescos de nectarina (*Prunus persica var. nucifera*), nozes com casca (*Juglans regia*), mudas de oliveira (*Olea europaea*), frutos frescos de pêra (*Pyrus communis*), frutos frescos de pêssego (*Prunus persica*), frutos frescos de plumcot (*Prunus domestica x Prunus armeniaca*) e frutos frescos de uva (*Vitis vinifera*) produzidos no Chile.

Art. 2º Os envios das espécies vegetais de que trata o art. 1º deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Chile com as seguintes Declarações Adicionais - DA:

I - as partidas de frutos frescos de kiwi (*Actinidia deliciosa*) e frutos frescos de uva (*Vitis vinifera*) foram tratadas com fumigação (especificar o produto, a dose, a temperatura e o tempo de exposição) para o controle do ácaro *Brevipalpus chilensis*, sob supervisão oficial;

ou as partidas de frutos frescos de kiwi (*Actinidia deliciosa*) e frutos frescos de uva (*Vitis vinifera*) não apresentam risco quarentenário com respeito a *Brevipalpus chilensis* considerando a aplicação de Medidas Integradas em um Enfoque de Sistema para Manejo de Risco de Pragas, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador;

II - as partidas de frutos frescos de ameixa (*Prunus domestica*), frutos de amêndoa com casca (*Prunus amygdalus*), frutos frescos de cereja (*Prunus avium*), frutos frescos de chirimoya (*Annona cherimola*), frutos frescos de damasco (*Prunus armeniaca*), frutos frescos de framboesa (*Rubus idaeus*), frutos frescos de groselha (*Ribes spp*), frutos frescos de maçã (*Malus domestica*), frutos frescos de marmelo (*Cydonia oblonga*), frutos frescos de mirtilo (*Vaccinium corymbosum*), frutos frescos de morango (*Fragaria spp*), frutos frescos de nectarina (*Prunus persica var. nucifera*), nozes com casca (*Juglans regia*), mudas de oliveira (*Olea europaea*), frutos frescos de pêra (*Pyrus communis*), frutos frescos de plumcot (*Prunus domestica x Prunus armeniaca*) e frutos frescos de pêssego (*Prunus persica*) encontram-se livres de *Brevipalpus chilensis* de acordo com laudo de análise oficial laboratorial; ou as partidas de frutos frescos de ameixa (*Prunus domestica*), frutos de amêndoa com casca (*Prunus amygdalus*), frutos frescos de cereja (*Prunus avium*), frutos frescos de chirimoya (*Annona cherimola*), frutos frescos de damasco (*Prunus armeniaca*), frutos frescos de framboesa (*Rubus idaeus*), frutos frescos de groselha (*Ribes spp*), frutos frescos de maçã (*Malus domestica*), frutos frescos de marmelo (*Cydonia oblonga*), frutos frescos de mirtilo (*Vaccinium corymbosum*), frutos frescos de morango (*Fragaria spp*), frutos frescos de nectarina (*Prunus persica var. nucifera*), nozes com casca (*Juglans regia*), mudas de oliveira (*Olea europaea*) frutos frescos de

pêra (*Pyrus communis*), frutos frescos de plumcot (*Prunus domestica* x *Prunus armeniaca*) e frutos frescos de pêssego (*Prunus persica*) não apresentam risco quarentenário com respeito a *Brevipalpus chilensis* considerando a aplicação de Medidas Integradas em um Enfoque de Sistema para Manejo de Risco de Pragas acordado com o país importador.

Art. 3º A importação pelo Brasil dos envios de frutos frescos de kiwi (*Actinidia deliciosa*) e frutos frescos de uva (*Vitis vinifera*), a partir da safra de 2009/2010, estará condicionada ao cumprimento da implementação pelo Chile de Medidas Integradas em um Enfoque de Sistema para Manejo de Risco de Pragas acordado com o país importador para essas espécies vegetais.

Art. 4º (*Revogado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 15/2010/MAPA](#)*)

*[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)*

Art. 5º As partidas importadas constantes no art. 1º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e estarão sujeitas à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Na coleta de amostras, os custos do envio das amostras e os das análises fitossanitárias correrão à conta dos interessados.

§ 2º Na coleta de amostras, o restante da partida ficará depositária ao interessado, não podendo ser consumido, transformado, nem comercializado até a conclusão das análises.

Art. 6º Caso seja detectada a presença de qualquer praga nas partidas importadas de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser adotados os procedimentos constantes nos arts. 10 e 11 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo [Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934](#).

Parágrafo único. Em caso de interceptações de pragas quarentenárias, a ONPF do país de origem será notificada, e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a conclusão da revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 7º A Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Chile deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção das espécies vegetais constantes no art. 1º desta Instrução Normativa, a serem exportadas ao Brasil.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as [Instruções Normativas nº 34](#) e [nº 35, de 18 de julho de 2007](#).

REINHOLD STEPHANES

D.O.U., 25/06/2008 - Seção 1